

## CONSELHO DE DISCIPLINA

---

**Processo: PD6/24.25-PJ**

### ACÓRDÃO

**ESPÉCIE:** Processo Disciplinar

**ARGUIDO:** Vítor Alves

**OBJECTO:** Inobservância de outros deveres

**DATA DO ACÓRDÃO:** 22 de Novembro de 2024

**TIPO DE VOTAÇÃO:** Unanimidade

**RELATOR:** Teresa Nunes

**NORMAS INFRINGIDAS:** Artigo 185.º do Regulamento de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal.

### SUMÁRIO

Atendendo a toda a prova produzida, bem como aos elementos atendíveis resultantes do disposto no artigo 40.º do RD-FPP, anteriormente enunciados, designadamente a culpa do Arguido, o grau de ilicitude, e demais elementos acima expostos, e atendendo a que o Arguido não foi sancionado na presente época desportiva ou nas duas épocas desportivas imediatamente anteriores com idêntica sanção, decide-se aplicar a sanção disciplinar de repreensão, pela prática de:

- 1 -Duas (2) infrações disciplinares ao Ponto 24, do artigo 22.º do Regulamento de Arbitragem, conjugado com o artigo 185.º do RD da FPP;
- 2 - Uma (1) infração disciplinar ao disposto no n.º 2 e 7 do artigo 24.º do Regulamento de Arbitragem, conjugado com o artigo 185.º do RD da FPP.

Acordam, em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal:

## I – ENQUADRAMENTO

No âmbito do Processo Disciplinar instaurado por deliberação do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (F.P.P.), foi determinada a instauração de processo de inquérito disciplinar ao Arguido Vítor Alves, pelos factos constantes da participação remetida pelo Sr. Presidente do Conselho de Arbitragem, relativo ao jogo nº 204, realizado no dia 19 de Outubro de 2024, entre as equipas “SC LEIRIA MARRAZES”, e “SC MARINHENSE”, na localidade de Marrazes, a contar para o Campeonato Nacional 2ª Divisão – Zona Norte, de Hóquei em Patins, segundo o qual o «*Arguido ocupou um lugar na mesa oficial de jogos, ao contrário de ter observado o jogo nas bancadas ou em um local reservado pela entidade organizadora (...) Foi ainda constatado que o Sr. Delegado Técnico Vitor Alves esteve presente no balneário dos árbitros durante o intervalo, ainda que alegando uso da casa de banho, encontrando-se, nos termos legais, proibido de aceder a tais áreas, comprometendo a imparcialidade e o distanciamento que o delegado técnico deve manter ao longo do evento (...) Foi ainda constatado que, faltando 2:38 para o fim da partida, após a marcação de um livre direto contra o SC Marinhense, o Sr. Vitor Alves teve intervenção direta no ajuizamento da partida, ao relatar ao árbitro principal que o treinador do SC Marinhense continuou a protestar e a injuriá-lo, após a saída do árbitro daquela zona, o que resultou na aplicação de um cartão vermelho ao treinador, ação que ultrapassa as atribuições do delegado técnico e contraria disposições do regulamento, ao influenciar diretamente as decisões disciplinares que competem unicamente à equipa de arbitragem*».

Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, pela aludida deliberação, foi nomeado instrutor o Dr. Pedro Jorge.

Notificado da acusação, o arguido veio apresentar defesa escrita mas não arrolou quaisquer testemunhas, nem requereu qualquer diligência de prova.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### Factos Provados

Da análise de toda a prova carreada para os presentes autos, nomeadamente a Participação disciplinar Apresentada pelo Sr. Presidente do Conselho de Arbitragem da Federação de Patinagem de Portugal, o Relatório Confidencial do Árbitro de Jogo, e o Relatório da Delegacia Técnica, documentos que fazem parte integrante do presente processo disciplinar dá-se como provada toda a factualidade constante da acusação, nomeadamente:

I - No dia 19 de Outubro de 2024 realizou-se o jogo n.º 204, a contar para o Campeonato Nacional 2ª Divisão – Zona Norte, entre as equipas “SC LEIRIA MARRAZES”, e “SC MARINHENSE”, na localidade de Marrazes.

II - De acordo com Participação disciplinar Apresentada pelo Sr. Presidente do Conselho de Arbitragem da Federação de Patinagem de Portugal, com o Relatório Confidencial do Árbitro de Jogo, e com o Relatório da Delegacia Técnica, o Arguido ocupou um lugar na mesa oficial de jogos, ao contrário de ter observado o jogo nas bancadas ou em um local reservado pela entidade organizadora;

III - Foi ainda constatado que o Sr. Delegado Técnico Vitor Alves esteve presente no balneário dos árbitros durante o intervalo, ainda que alegando uso da casa de banho, encontrando-se, nos termos legais, proibido de aceder a tais áreas, comprometendo a imparcialidade e o distanciamento que o delegado técnico deve manter ao longo do evento;

IV - Foi ainda constatado que, faltando 2:38 para o fim da partida, após a marcação de um livre direto contra o SC Marinhense, o Sr. Vitor Alves teve intervenção direta no ajuizamento da partida, ao relatar ao árbitro principal que o treinador do SC Marinhense continuou a protestar e a injuriá-lo, após a saída do árbitro daquela zona, o que resultou na aplicação de um cartão vermelho ao treinador, ação que ultrapassa as atribuições do delegado técnico e contraria disposições do regulamento, ao influenciar diretamente as decisões disciplinares que competem unicamente à equipa de arbitragem.

## **Factos não provados**

Da análise dos elementos carreados para os autos, não resultaram não provados quaisquer factos com relevância para a tomada de decisão.

Os factos assentes resultam da prova documental junta aos autos, designadamente da Participação disciplinar Apresentada pelo Sr. Presidente do Conselho de Arbitragem da Federação de Patinagem de Portugal, do Relatório Confidencial do Árbitro de Jogo, do Relatório da Delegacia Técnica, e da defesa apresentada pelo arguido.

## **De Direito**

O artigo 15.º, n.º 1 do RD-FPP dispõe que «*Constitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposos, que por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável*», dispondo o n.º 3 do mesmo preceito que age com dolo quem atuar com intenção de praticar um facto que representou, ou que represente tal facto como consequência necessária da sua conduta ou com ele se conforme ao atuar.

O comportamento do Arguido traduz uma visão errática da função de delegado técnico que lhe estava cometida, tanto mais que, analisado o teor da sua defesa, o Arguido reiterou o desvalor da sua conduta e dos princípios que presidiram a criação da proibição que manifestamente se verificou neste processo.

Assim, a responsabilidade pelo cometimento da infração a que se refere o presente processo não pode deixar de ser assacada ao Arguido, atendendo aos elementos probatórios constantes do respectivo processo disciplinar, não tendo a defesa por apresentada o mérito de invalidar os restantes elementos probatórios, de que se destaca a participação apresentada pelo Sr. Presidente do Conselho de Arbitragem da Federação de Patinagem de Portugal.

A atuação do Arguido foi, assim, de molde a representar e agir conforme a sua representação, sendo que as situações verificadas, as quais desvirtuam o exercício da função de delegado técnico, em claro comprometimento da imparcialidade e distanciamento que o delegado técnico deve manter ao longo do evento, situação que se revela intolerável e que deve ser arredada dos recintos desportivos, independentemente da qualidade ostentada pelos intervenientes, promovendo a transparência e respeito entre todos os participantes do fenómeno desportivo.

De resto, os factos ora dados por provados, assumem uma gravidade média, sendo censurável a conduta do Arguido que agiu em claro atropelo do respeito e consideração de que todos os intervenientes no fenómeno desportivo são merecedores, bem como dos princípios norteadores da missão desenvolvida pelos senhores delegados técnicos no exercício das suas funções.

Aos comportamentos do Arguido, melhor descritos nos números 2 e 3 da acusação correspondem duas infrações ao Ponto 24, do artigo 22.º do Regulamento de Arbitragem, sancionado disciplinarmente com repreensão ou, no caso de já ter sido sancionado nos termos do presente artigo na mesma época desportiva ou nas duas épocas desportivas imediatamente anteriores, com suspensão de 8 dias a 1 mês, nos termos do disposto no artigo 185.º do RD da FPP.

Relativamente ao comportamento do Arguido, melhor descrito no número 4 da acusação, o mesmo representa infração disposto no n.º 2 e 7 do artigo 24.º do Regulamento de Arbitragem, sancionado disciplinarmente com repreensão ou, no caso de já ter sido sancionado nos termos do presente artigo na mesma época desportiva ou nas duas épocas desportivas imediatamente anteriores, com suspensão de 8 dias a 1 mês, nos termos do disposto no artigo 185.º do RD da FPP.

Consideramos a ilicitude da conduta do Arguido de grau médio, porquanto é esperado por parte dos senhores delegados técnicos a adoção de comportamentos que traduzam respeito e consideração por todos aqueles com

quem se relacionam no âmbito do fenómeno desportivo, e uma clara promoção da transparência que deve nortear a actividade dos Senhores Delegados Técnicos.

Quanto à culpa do Arguido, consideramos ter agido com dolo porquanto ficou demonstrada a perfeição do ato de representar o facto ilícito e de com ele se conformar.

### **III – DECISÃO**

Assim, atendendo a toda a prova produzida, bem como aos elementos atendíveis resultantes do disposto no artigo 40.º do RD-FPP, anteriormente enunciados, designadamente a culpa do Arguido, o grau de ilicitude, e demais elementos acima expostos, e atendendo a que o Arguido não foi sancionado na presente época desportiva ou nas duas épocas desportivas imediatamente anteriores com idêntica sanção, decide-se aplicar a sanção disciplinar de repreensão, pela prática de:

- 1 -Duas (2) infrações disciplinares ao Ponto 24, do artigo 22.º do Regulamento de Arbitragem, conjugado com o artigo 185.º do RD da FPP;
- 2 - Uma (1) infração disciplinar ao disposto no n.º 2 e 7 do artigo 24.º do Regulamento de Arbitragem, conjugado com o artigo 185.º do RD da FPP.

Em conformidade:

#### **Repreensão**

Atendendo à factualidade apurada no âmbito do processo disciplinar n.º 06/24.25, aplicamos ao Arguido Vítor Alves a pena disciplinar de repreensão, atendendo a que não foi sancionado na presente época desportiva ou nas duas épocas desportivas imediatamente anteriores com idêntica sanção, pela prática de três infrações disciplinares, sendo duas (2) infrações disciplinares ao Ponto 24, do artigo 22.º do Regulamento de Arbitragem, conjugado com o artigo 185.º do RD da FPP, e uma (1) infração disciplinar ao disposto no n.º 2 e 7 do artigo

24.º do Regulamento de Arbitragem, conjugado com o artigo 185.º do RD da FPP.

Com efeito, os verificados comportamentos do Arguido, traduzidos na presença na mesa oficial de jogos, ao contrário de ter observado o jogo nas bancadas ou em um local reservado pela entidade organizadora, de ter estado presente no balneário dos árbitros durante o intervalo, e de ter tido intervenção direta no ajuizamento da partida, ao relatar ao árbitro principal que o treinador do SC Marinhense continuou a protestar e a injuriá-lo, após a saída do árbitro daquela zona, o que resultou na aplicação de um cartão vermelho ao treinador, traduz uma situação de omissão dos seus deveres enquanto delegado técnico quer para com a estrutura disciplinar, quer para com todos os intervenientes no fenómeno desportivo onde aquele se insere, sendo exigido por parte dos senhores delegados técnicos respeito e consideração por todos aqueles com quem se relacionam no âmbito do fenómeno desportivo, em clara promoção da transparência que deve nortear a actividade dos Senhores Delegados Técnicos.

No futuro, deverá o Arguido, conformar o seu comportamento com as regras disciplinares e regulamentares aplicáveis, sob pena de agravamento da moldura sancionatório, nos termos indicados no mencionado artigo 185.º do RD da FPP.

Mais, fica o arguido condenado no pagamento das custas do processo no valor de € 46,00 (quarenta e seis euros), nos termos e para os efeitos no disposto nos artigos 265.º e 266.º do RD da FPP.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 22 de Novembro de 2024.

O Conselho de Disciplina



